



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 082 /93.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1994, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 30 de junho de 1993.





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1994, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA O ORÇAMENTO DO ESTADO

Art. 1º - Esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1994, em cumprimento ao artigo 65, XIII, da Constituição Estadual, bem como o artigo 165, da Constituição Federal.

Art. 2º - O Projeto de Lei Orçamentária do Estado para o exercício de 1994 será elaborado em observância às Diretrizes fixadas nesta Lei, ao artigo 134 da Constituição Estadual, à Resolução nº 001/91, da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, bem como da Legislação Federal em vigor.

Parágrafo único - A Lei Orçamentária compreenderá:

- I - o orçamento fiscal;
- II - o orçamento de investimento das empresas;
- III - o orçamento da seguridade social.

Art. 3º - A proposta orçamentária do Estado para o exercício de 1994, será integrada por todos os órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, que comporão, nos termos do artigo 2º desta Lei, o orçamento fiscal, o orçamento de investimentos e o orçamento da seguridade social.

Art. 4º - A proposta orçamentária do Estado para o exercício de 1994 conterá:

- I - as prioridades da administração pública estadual, na forma de projetos e atividades, constantes do anexo I desta Lei;
- II - os programas de duração continuada, inclusive de investimentos, voltados à melhoria e ampliação de serviços essenciais;
- III - as ações de manutenção dos órgãos da administração pública estadual, resultante da análise do

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada no canto inferior direito da página.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

comportamento da execução orçamentária dos exercícios anteriores à sua formulação.

Art. 5º - As propostas orçamentárias para o exercício de 1994 do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas serão encaminhadas ao Poder Executivo, até o final do ms de junho de 1993, para, em conjunto, com as propostas setoriais dos demais órgãos, entidades e instituições da Administração, comporem o programa de trabalho do Estado que, devidamente compatibilizado com a receita orçada, subsidiará a elaboração do projeto de lei orçamentária anual.

Art. 6º - A base de cálculo para elaboração dos orçamentos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público e do Tribunal de Contas será a receita líquida do Tesouro e do Fundo de Participação dos Estados.

§ 1º - A receita líquida compreende a receita bruta diretamente arrecadada pelo Estado, deduzidas as transferências constitucionais prescritas.

§ 2º - As contemplações de créditos futuros observarão aos incrementos experimentados e apurados pela receita, durante o exercício de 1994.

Art. 7º - Os valores da receita e da despesa contidos na Lei Orçamentária e seus anexos serão expressos a preços projetados para dezembro de 1993.

Art. 8º - A Lei Orçamentária especificará os procedimentos metodológicos que se praticarão, havendo constatação de ocorrência de defasagem entre a inflação considerada e a efetiva.

Art. 9º - A Lei Orçamentária incluirá, na previsão da receita e sua aplicação, todos os recursos de transferência, inclusive os créditos oriundos de convênios.

CAPÍTULO II
DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art. 10 - A proposta orçamentária a ser encaminhada pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo compor-se-á de:

- I - Mensagem;
- II - Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 11 - A Mensagem de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária deverá explicitar:



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

I - a compatibilização das prioridades constantes da proposta orçamentária anual com as aprovadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - as alterações de qualquer natureza, em relação às previsões contidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e respectivas justificativas;

III - a utilização da Reserva de Contingência para, exclusivamente, suprir as insuficiências das despesas de pessoal e encargos sociais e investimentos.

Art. 12 - A Lei Orçamentária apresentará, conjuntamente, a programação dos orçamentos fiscal e de seguridade social, nos termos da classificação e programação da despesa, da Lei nº 4320/64, e das Portarias nºs 35 e 36/SOF/SEPLAN/89. /

Art. 13 - A Lei Orçamentária será integrada por:

I - demonstrativos das despesas e receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou o superavit corrente e o total de cada um dos orçamentos.

II - demonstrativos das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como o conjunto dos dois orçamentos, segundo as categorias econômicas;

III - demonstrativos dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal;

IV - demonstrativo dos investimentos consolidados previstos nos três orçamentos do Estado;

V - demonstrativo da despesa por grupo de despesa e fonte de recursos, identificando os valores de cada um dos orçamentos fiscal e da seguridade social, a nível global e por órgão.

Art. 14 - A elaboração do orçamento de investimentos das empresas, em que o Estado detenha a maioria do capital social ou acionário, deverá orientar-se pelas disposições desta Lei.

Art. 15 - Integrarão as propostas dos orçamentos fiscal e da seguridade social as dotações, à conta do Tesouro, destinadas à transferências para fundações, autarquias e empresas.

Art. 16 - Os investimentos de que trata o artigo 14 compreendem as dotações destinadas a:

I - planejamento, gerenciamento ou execução de obras;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

II - aquisição de bens de capital ou imóveis para a realização de obras;

III - aquisição de imóveis ou bens de capital para imediata utilização;

IV - aquisição e instalação de equipamentos e material permanente.

Art. 17 - Os recursos à conta do Tesouro destinados às empresas em que o Estado detenha a maioria do capital social ou acionário, serão alocados sob a forma de subscrição de ações e subvenção econômica.

§ 1º - A subscrição de ações destinar-se-á ao financiamento de investimentos.

§ 2º - Para atender ao disposto neste artigo, o Poder Executivo fica autorizado a utilizar recursos do orçamento fiscal.

**CAPÍTULO III
DAS PROPOSTAS RELATIVAS A PESSOAL**

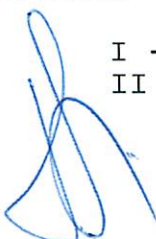
Art. 18 - A fixação dos valores das dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e respectivos encargos dar-se-á de conformidade com o quadro de cargos e funções preenchidos, relativos ao exercício de 1993.

Art. 19 - Poderá ser proposta a criação de cargos, funções ou empregos públicos, desde que sejam claramente explicitados os critérios empregados para dimensionamento e os seus objetivos, constatando-se, "a priori", da inexistência de cargos, funções ou empregos similares vagos que possam atender à demanda administrativa.

Art. 20 - Serão previstas na Lei Orçamentária Anual, despesas específicas para treinamento, desenvolvimento, reciclagem, provas e concursos, tendo em vista as disposições legais relativas à promoção e acesso no âmbito do Estado.

**CAPÍTULO V
DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DAS AGÊNCIAS
FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO**

Art. 21 - As agências financeiras oficiais de fomento, na concessão de financiamentos, observarão a seguinte política:

- 
- I - redução das desigualdades regionais;
 - II - defesa e preservação do meio ambiente;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

III - atendimento às micro, pequenas e médias empresas, bem como aos mini, pequenos e médios produtores rurais, suas cooperativas e associações;

IV - prioridade para os empreendimentos geradores de empregos, com ênfase aos relativos à produção de bens de consumo de massa;

V - prioridade para projetos de investimento no setor de energia elétrica, essenciais para o crescimento econômico;

VI - prioridade aos projetos de desenvolvimento da pesquisa básica e aplicada, de forma a reduzir o hiato tecnológico;

VII - prioridade para projetos de saneamento básico e infra-estrutura urbana;

VIII - prioridade para projetos de agricultura;

IX - prioridade para Projetos de desenvolvimento das atividades extrativistas;

X - prioridade para Projetos de desenvolvimento da pesca e da piscicultura.

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 22 - A Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral divulgará, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram os orçamentos de que trata esta Lei, os quadros de detalhamento de despesa, especificando, para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos, com os valores fixados na forma do que dispõe o Art. 7º e parágrafo desta Lei.

Art. 23 - As prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias poderão ser adequadas na proposta orçamentária, desde que devidamente justificadas na Mensagem de encaminhamento do projeto de Lei.

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 30 de junho de 1993.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

A N E X O I

**PRIORIDADES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO FISCAL
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1994, POR ÁREAS**

1 - PODER LEGISLATIVO:

1.1 - Dar seqüência às ações no âmbito da Assembléia Legislativa e do Tribunal de Contas, no sentido de adequá-las às novas atribuições constitucionais; entendido como implantação do sistema de processamento eletrônico de dados, reorganização administrativa, reaparelhamento e ampliação das atuais instalações.

2 - PODER JUDICIÁRIO:

2.1 - Agilizar o atendimento à população usuária dos serviços do Poder Judiciário, através do aprimoramento e ampliação do sistema de informatização, inclusive pela interligação com o Poder Judiciário Federal.

2.2 - Garantir o funcionamento adequado do Poder Judiciário, promovendo os meios e equipamentos indispensáveis ao exercício da atividade-fim, provendo instalações físicas e promovendo uma política de recursos humanos que permita um aperfeiçoamento contínuo.

2.3 - Preservar a memória judiciária mediante a restauração e conservação de documentos, além de apoiar a realização de pesquisas sobre a história do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

2.4 - Atender à população das comarcas de maior concentração de feitos ajuizados através da implantação de Juizados Especiais de Pequenas Causas.

2.5 - Proporcionar meios à Escola de Magistratura do Estado de Rondônia, para sua definitiva implantação.

2.6 - Reformar Administrativamente o Poder Judiciário, visando corrigir as disfunções e aperfeiçoar a sua estrutura organizacional.

2.7 - Atender a população, através da instalação, nas Comarcas de maior necessidade, da vara da infância e da juventude.

3. MINISTÉRIO PÚBLICO:

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada no canto inferior direito da página, sobrepondo-se parcialmente ao texto do item 3.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

3.1 - Dar condições ao Ministério Público de desempenhar as suas funções de fiscal da Lei e de sua execução, previstas nas Constituições Federal e Estadual, em especial as de promover a ação civil pública e defender os interesses dos incapazes, dos ausentes, da família e de quantos a lei determinar.

4. PODER EXECUTIVO:

- Elevar o Padrão de Vida da População de Rondônia;

- Condicionar o Setor Produtivo à promoção do crescimento e desenvolvimento do Estado;

- Integrar o Estado e fazê-lo contribuir para o desenvolvimento da Região Amazônica e Nacional.

4.1 - Intensificar e melhorar a oferta dos serviços de Educação, Esportes e Cultura.

4.2 - Agilizar a redução dos déficits nas áreas de saúde, saneamento e desenvolvimento urbano.

4.3 - Expandir a capacidade de oferta de serviços e segurança.

4.4 - Apoiar o desenvolvimento das atividades voltadas para a área de Ciência e Tecnologia.

4.5 - Aumentar a capacidade de geração de Energia Elétrica, por meio de maior participação do setor privado nos investimentos.

4.6 - Manter a programação atual de conservação da malha viária existente e abrir novas estradas em áreas de produção emergentes.

4.7 - Observar o Zoneamento Sócio-Econômico e Ecológico como o principal instrumento de planejar, bem como proceder constante aperfeiçoamento.

4.8 - Integrar as prefeituras municipais no processo de desenvolvimento do Estado, nos moldes estabelecidos pelas diretrizes do Governo de Rondônia.

4.9 - Pautar as ações do Governo pela racionalização dos recursos e atendimento das principais carências da sociedade rondoniense.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

4.10 - Fortalecer as atividades de planejamento, através da revitalização dos Sistemas Estaduais de Planejamento, de Administração e de Fazenda.

4.11 - Elevar o nível da qualidade dos serviços públicos, através de permanente treinamento dos seus funcionários, intercâmbio com outros centros mais desenvolvidos e contratação de serviços especializados.

4.12 - Eleger as atividades da Agropecuária e Agroindústria como as forças motrizes do processo de desenvolvimento econômico do Estado.

4.13 - Desenvolver programas, projetos e atividades, voltados para o aprimoramento das atividades extrativistas, com vistas à promoção econômica e social das famílias que atuam em atividades extrativistas, vegetal, animal e mineral.

4.14 - Promover a revisão do zoneamento sócio-econômico e ecológico do Estado, adequando-o às condições existentes de ocupação do solo.

4.15 - Criar programas de apoio material para estudantes carentes.

A N E X O I I

**PRIORIDADES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO
DA SEGURIDADE SOCIAL PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO**

1 - Aumentar e melhorar o esquema de arrecadação e fiscalização das contribuições sociais destinadas à seguridade social;

2 - Recuperar e reequipar as unidades da rede governamental do Sistema Único de Saúde, como também expandir a sua infra-estrutura física através de novas construções;

3 - Melhorar o atendimento médico e hospitar em geral, adequar as ações de prevenção e assistência odontológica às necessidades da população de baixa renda; ampliar o serviço materno-infantil;

4 - Combater doenças transmissíveis e endêmicas; modernizar e ampliar a rede estadual de hemocentros e de laboratórios de saúde pública; melhorar o sistema de vigilância epidemiológica;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

- 5 - Promover ações relativas à suplementação alimentar;
- 6 - Apoiar o desenvolvimento científico-tecnológico na área da saúde, abrangendo reequipamento médico-hospitalar, suprimento de tecnologia e insumos essenciais;
- 7 - Dar continuidade à modernização do sistema previdenciário do Estado, entendido como informatização, cadastramento e melhoria do atendimento aos beneficiários;
- 8 - Implantar a estrutura organizacional necessária à execução descentralizada da prestação de serviços assistenciais.

A N E X O I I I

**PRIORIDADES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO
PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DAS EMPRESAS DO SETOR DE:**

1 - ENERGIA ELÉTRICA:

1.1 - Prosseguir as obras iniciadas no exercício anterior e dar início às do atual, referentes a geração, transmissão e distribuição de energia elétrica.

1.2 - Desenvolver atividades de expansão da identificação rural, como de fixar o homem no campo.

2 - HABITAÇÃO POPULAR:

2.1 - Construir conjuntos habitacionais voltados para a população de baixa renda.

3 - TRANSPORTES:

3.1 - Prosseguir projetos e atividades que visem o atendimento às populações ribeirinhas.

3.2 - Dar prosseguimento aos projetos que visem a expansão e restauração dos transportes fluviais.

4 - MINERAÇÃO:



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

4.1 - Continuar os projetos de pesquisa e prospecção de minerais e recuperar investimentos já realizados, visando melhorar a eficiência da empresa.

5 - ÁGUA E ESGOTOS:

5.1 - Dar continuidade ao Programa de Expansão da Infra-Estrutura Física do Sistema de Abastecimento de Água e Esgotos Sanitários.



**GOVERNO DO ESTADO
DE RONDÔNIA**

OSWALDO PIANA
GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 041 , DE 17 DE MAIO DE 1993.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a subida honra de submeter à apreciação e deliberação de Vossas Excelências, nos termos Constitucionais em vigor, o anexo Projeto de Lei que "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1994, e dá outras providências".

O Projeto de que se trata, Senhores Deputados, visa definir a linha de atuação dos Poderes Constituídos do Estado para o exercício seguinte, onde a tônica, apesar das dificuldades ora enfrentadas pelo setor público, é a racionalização dos recursos, com o fito de bem atender as prementes e reais necessidades administrativas e orçamentárias estaduais.

Os ilustres Deputados, bem poderão anuir que o objetivo maior é o redimensionamento do setor público, com vistas a melhoria da prestação dos serviços, definindo o prioritário, bem como maior ressonância dos investimentos e busca de integração com a sociedade e outras esferas Governamentais.

RUA DOS MIGRANTES/JORGE TEIXEIRA
PALÁCIO DOS DESPACHOS
FONES: (069) 223-3000 - 223-3001
PORTO VELHO - RONDÔNIA



Assim, tal propositura, em termos técnicos e legais obedece, criteriosamente, as normas que regem projetos desta natureza, expressos no artigo 135, da Constituição Estadual e 165, da Constituição Federal e, ainda, as definidas na Lei Federal nº 4320/64.

Ciente que a matéria merecerá a especial atenção dessa Casa de Leis, em regime de urgência, a par de sinceros e antecipados agradecimentos, reafirmo protestos de especial consideração.



OSWALDO PIANA FILHO
Governador



PROJETO DE LEI DE 17 DE MAIO DE 1993.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1994, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA O ORÇAMENTO DO ESTADO

Art. 1º - Esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1994, em cumprimento ao artigo 65, XIII, da Constituição Estadual, bem como o artigo 165, da Constituição Federal.

Art. 2º - O Projeto de Lei Orçamentária do Estado para o exercício de 1994 será elaborado em observância às Diretrizes fixadas nesta Lei, ao artigo 134 da Constituição Estadual, à Resolução nº 001/91, da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, bem como da Legislação Federal em vigor.

Parágrafo único - A Lei Orçamentária compreenderá:

- I - o orçamento fiscal;
- II - o orçamento de investimento das empresas;
- III - o orçamento da seguridade social.

Art. 3º - A proposta orçamentária do Estado para o exercício de 1994, será integrada por todos os órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, que comporão, nos termos do artigo 2º desta Lei, o orçamento fiscal, o orçamento de investimentos e o orçamento da seguridade social.

Art. 4º - A proposta orçamentária do Estado para o exercício de 1994 conterá:

- I - as prioridades da administração pública estadual, na forma de projetos e atividades, constantes do anexo I desta Lei;

RUA DOS MIGRANTES/JORGE TEIXEIRA
PALÁCIO DOS DESPACHOS
FONES: (069) 223-3000 - 223-3001
PORTO VELHO - RONDÔNIA



II - os programas de duração continuada, inclusive de investimentos, voltados à melhoria e ampliação de serviços essenciais;

III - as ações de manutenção dos órgãos da administração pública estadual, resultante da análise do comportamento da execução orçamentária dos exercícios anteriores à sua formulação.

Art. 5º - As propostas orçamentárias para o exercício de 1994 do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas serão encaminhadas ao Poder Executivo, até o final do mês de junho de 1993, para, em conjunto, com as propostas setoriais dos demais órgãos, entidades e instituições da Administração, comporem o programa de trabalho do Estado que, devidamente compatibilizado com a receita orçada, subsidiará a elaboração do projeto de lei orçamentário anual.

Art. 6º - A base de cálculo para elaboração dos orçamentos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público e do Tribunal de Contas será a receita líquida do Tesouro e do Fundo de Participação dos Estados.

§ 1º - A receita líquida compreende a receita bruta diretamente arrecadada pelo Estado, deduzidas as transferências constitucionais prescritas.

§ 2º - As contemplações de créditos futuros observarão aos incrementos experimentados e apurados pela receita, durante o exercício de 1994.

Art. 7º - Os valores da receita e da despesa contidos na Lei Orçamentária e seus anexos serão expressos a preços projetados para dezembro de 1993.

Art. 8º - A Lei Orçamentária especificará os procedimentos metodológicos que se praticarão, havendo constatação de ocorrência de defasagem entre a inflação considerada e a efetiva.



Art. 9º - A Lei Orçamentária incluirá, na previsão da receita e sua aplicação, todos os recursos de transferências, inclusive os créditos oriundos de convênios.

CAPÍTULO II

DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art. 10 - A proposta orçamentária a ser encaminhada pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo compor-se-á de:

- I - Mensagem;
- II - Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 11 - A Mensagem de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária deverá explicitar:

I - a compatibilização das prioridades constantes da proposta orçamentária anual com as aprovadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - as alterações de qualquer natureza, em relação às previsões contidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e respectivas justificativas;

III - a utilização da Reserva de Contingência para, exclusivamente, suprir as insuficiências das despesas de pessoal e encargos sociais e investimentos.

Art. 12 - A Lei Orçamentária apresentará, conjuntamente, a programação dos orçamentos fiscal e de seguridade social, nos termos da classificação e programação da despesa, da Lei nº 4320/64, e das Portarias nº 35 e 36/SOF/SEPLAN/89.

Art. 13 - A Lei Orçamentária será integrada por:

I - demonstrativos das despesas e receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou o superavit corrente e o total de cada um dos orçamentos.



II - demonstrativo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como o conjunto dos dois orçamentos, segundo as categorias econômicas;

III - demonstrativos dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal;

IV- demonstrativo dos investimentos consolidados previstos nos três orçamentos do Estado;

V - demonstrativo da despesa por grupo de despesa e fonte de recursos, identificando os valores de cada um dos orçamentos fiscal e da seguridade social, a nível global e por órgão.

Art. 14 - A elaboração do orçamento de investimentos das empresas, em que o Estado detenha a maioria do capital social ou acionário, deverá orientar-se pelas disposições desta Lei.

Art. 15 - Integrarão as propostas dos orçamentos fiscal e da seguridade social as dotações, à conta do Tesouro, destinadas à transferências para fundações, autarquias e empresas.

Art. 16 - Os investimentos de que trata o artigo 14 compreendem as dotações destinadas a:

I - planejamento, gerenciamento ou execução de obras;

II - aquisição de bens de capital ou imóveis para a realização de obras;

III - aquisição de imóveis ou bens de capital para imediata utilização;

IV - aquisição e instalação de equipamentos e material permanente.

Art. 17 - Os recursos à conta do Tesouro destinados às empresas em que o Estado detenha a maioria do capital social ou acionário, serão alocados sob a forma de subscrição de ações e subvenção econômica.

§ 1º - A subscrição de ações destinar-se-á ao financiamento de investimentos.



§ 2º - Para atender ao disposto neste artigo, o Poder Executivo fica autorizado a utilizar recursos do orçamento fiscal.

CAPÍTULO III

DAS PROPOSTAS RELATIVAS A PESSOAL

Art. 18 - A fixação dos valores das dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e respectivos encargos dar-se-á de conformidade com o quadro de cargos e funções preenchidos, relativos ao exercício de 1993.

Art. 19 - Poderá ser proposta a criação de cargos, funções ou empregos públicos, desde que sejam claramente explicitados os critérios empregados para dimensionamento e os seus objetivos, constatando-se, "a priori", da inexistência de cargos, funções ou empregos similares vagos que possam atender à demanda administrativa.

Art. 20 - Serão previstas na Lei Orçamentária Anual, despesas específicas para treinamento, desenvolvimento, reciclagem, provas e concursos, tendo em vista as disposições legais relativas à promoção e acesso no âmbito do Estado.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO

Art. 21 - As agências financeiras oficiais de fomento, na concessão de financiamentos, observarão a seguinte política:

- I - redução das desigualdades regionais;
- II - defesa e preservação do meio ambiente;
- III - atendimento às micro, pequenas e médias empresas, bem como aos mini, pequenos e médios produtores rurais, suas cooperativas e associações;

- IV - prioridade para os empreendimentos gerados
- RUA DOS MIGRANTES/JORGE TEIXEIRA
PALÁCIO DOS DESPACHOS
FONES: (069) 223-3000 - 223-3001
PORTO VELHO - RONDÔNIA



OSWALDO PIANA
GOVERNADOR

dores de empregos, com ênfase aos relativos à produção de bens de consumo de massa;

V - prioridade para projetos de investimento no setor de energia elétrica, essenciais para o crescimento econômico;

VI - prioridade aos projetos de desenvolvimento da pesquisa básica e aplicada, de forma a reduzir o hiato tecnológico;

VII - prioridade para projetos de saneamento básico e infra-estrutura urbana;

VIII - prioridade para projetos de agricultura.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22 - A Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral divulgará, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integrem os orçamentos de que trata esta Lei, os quadros de detalhamento de despesa, especificando, para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos, com os valores fixados na forma do que dispõe o Art. 7º e parágrafos desta Lei.

Art. 23 - As prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias poderão ser adequadas na proposta orçamentária, desde que devidamente justificadas na Mensagem de encaminhamento do Projeto de Lei.

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 - Revogam-se as disposições em contrário.



A N E X O I

PRIORIDADES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO FISCAL
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1994, POR ÁREAS

1 - PODER LEGISLATIVO:

1.1 - Dar seqüência às ações no âmbito da Assembléia Legislativa e do Tribunal de Contas, no sentido de adequá-las às novas atribuições constitucionais; entendido como implantação do sistema de processamento eletrônico de dados, reorganização administrativa, reaparelhamento e ampliação das atuais instalações.

2 - PODER JUDICIÁRIO:

2.1 - Agilizar o atendimento à população usuária dos serviços do Poder Judiciário, através do aprimoramento e ampliação do sistema de informatização, inclusive pela interligação com o Poder Judiciário Federal.

2.2 - Garantir o funcionamento adequado do Poder Judiciário, promovendo os meios e equipamentos indispensáveis ao exercício da atividade-fim, provendo instalações físicas e promovendo uma política de recursos humanos que permita um aperfeiçoamento contínuo.

2.3 - Preservar a memória judiciária mediante a restauração e conservação de documentos, além de apoiar a realização de pesquisas sobre a história do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

2.4 - Atender à população das comarcas de maior concentração de feitos ajuizados através da implantação de Juizados Especiais de Pequenas Causas.

2.5 - Proporcionar meios à Escola de Magistratura do Estado de Rondônia, para sua definitiva implantação.

2.6 - Reformar Administrativamente o Poder Judiciário, visando corrigir as disfunções e aperfeiçoar a sua estrutura organizacional.

RUA DOS MIGRANTES/JORGE TEIXEIRA
PALÁCIO DOS DESPACHOS
FONES: (069) 223-3000 - 223-3001
PORTO VELHO - RONDÔNIA



3 - MINISTÉRIO PÚBLICO:

3.1 - Dar condições ao Ministério Público de desempenhar as suas funções de fiscal da Lei e de sua execução, previstas nas Constituições Federal e Estadual, em especial as de promover a ação civil pública e defender os interesses dos incapazes, dos ausentes, da família e de quantos a lei determinar.

4 - PODER EXECUTIVO:

- Elevar o Padrão de Vida da População de Rondônia;
- Condicionar o Setor Produtivo à promoção do crescimento e desenvolvimento do Estado;
- integrar o Estado e fazê-lo contribuir para o desenvolvimento da Região Amazônica e Nacional.

4.1 - Intensificar e melhorar a oferta dos serviços de Educação, Esportes e Cultura.

4.2 - Agilizar a redução dos déficits nas áreas de saúde, saneamento e desenvolvimento urbano.

4.3 - Expandir a capacidade de oferta de serviços de segurança.

4.4 - Apoiar o desenvolvimento das atividades voltadas para a área de Ciência e Tecnologia.

4.5 - Aumentar a capacidade de geração de Energia Elétrica, por meio de maior participação do setor privado nos investimentos.

4.6 - Manter a programação atual de conservação da malha viária existente e abrir novas estradas em áreas de produção emergentes.

4.7 - Observar o Zoneamento Sócio-Econômico e Ecológico como o principal instrumento de planejar, bem como proceder constante aperfeiçoamento.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

OSWALDO PIANA
GOVERNADOR

4.8 - Integrar as prefeituras municipais no processo de desenvolvimento do Estado, nos moldes estabelecidos pelas diretrizes do Governo de Rondônia.

4.9 - Pautar as ações do Governo pela racionalização dos recursos e atendimento das principais carências da sociedade rondoniense.

4.10 - Fortalecer as atividades de planejamento, através da revitalização dos Sistemas Estaduais de Planejamento, de Administração e de Fazenda.

4.11 - Elevar o nível da qualidade dos serviços públicos, através de permanente treinamento dos seus funcionários, intercâmbio com outros centros mais desenvolvidos e contratação de serviços especializados.

4.12 - Eleger as atividades da Agropecuária e Agroindústria como as forças motrizes do processo de desenvolvimento econômico do Estado.

A N E X O I I

PRIORIDADES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO

1 - Aumentar e melhorar o esquema de arrecadação e fiscalização das contribuições sociais destinadas à seguridade social;

2 - Recuperar e reequipar as unidades da rede governamental do Sistema Único de Saúde, como também expandir a sua infra-estrutura física através de novas construções;

3 - Melhorar o atendimento médico e hospitalar em geral, adequar as ações de prevenção e assistência odontológica às necessidades da população de baixa renda; ampliar o serviço materno-infantil;

4 - Combater doenças transmissíveis e endêmicas; modernizar e ampliar a rede estadual de hemocentros e de laboratórios;

RUA DOS MIGRANTES/JORGE TEIXEIRA
PALÁCIO DOS DESPACHOS
FONES: (069) 223-3000 - 223-3001
PORTO VELHO - RONDÔNIA



ratórios de saúde pública; melhorar o sistema de vigilância epidemiológica;

5 - Promover ações relativas à suplementação alimentar;

6 - Apoiar o desenvolvimento científico-tecnológico na área da saúde, abrangendo reequipamento médico-hospitalar, suprimento de tecnologia e insumos essenciais;

7 - Dar continuidade à modernização do sistema previdenciário do Estado, entendido como informatização, recadastramento e melhoria do atendimento aos beneficiários;

8 - Implantar a estrutura organizacional necessária à execução descentralizada da prestação de serviços assistenciais.

A N E X O I I I

**PRIORIDADES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO
PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DAS EMPRESAS DO SETOR DE:**

1 - ENERGIA ELÉTRICA:

1.1 - Prosseguir as obras iniciadas no exercício anterior e dar início às do atual, referentes a geração, transmissão e distribuição de energia elétrica.

2 - HABITAÇÃO POPULAR:

2.1 - Construir conjuntos habitacionais voltados para a população de baixa renda.

3 - TRANSPORTES:

3.1 - Prosseguir projetos e atividades que visem o atendimento às populações ribeirinhas;

3.2 - Dar prosseguimento aos projetos que visem a expansão e restauração dos transportes fluviais.



4 - MINERAÇÃO:

4.1 - Continuar os projetos de pesquisa e prospecção de minerais e recuperar investimentos já realizados, visando melhorar a eficiência da empresa.

5 - ÁGUA E ESGOTOS:

5.1 - Dar continuidade ao Programa de Expansão da Infra-Estrutura Física do Sistema de Abastecimento de Água e Esgotos Sanitários.